

PUBLICADO NO GRÃO-OFFICIAL DO MUNICÍPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 188

03/05/88

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.434	051	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.434

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As edificações irregulares concluídas até a aprovação desta Lei ou em fase adiantada de construção, poderão ser regularizadas desde que:

- I - Tenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade;
- II - Não estejam edificadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;
- III - Não possuam vão de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um metro e meio) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos que haja anuência do proprietário vizinho;
- IV - Não estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura;
- V - Não estejam edificadas sobre faixa "Non Aedificandi", junto a rios, rodovias, dutos e áreas de preservação ecológica;
- VI - Que não sejam consideradas prejudiciais às características urbanas da localidade e aos interesses da vizinhança quanto:
 - a) Ao uso do solo;
 - b) À taxa de ocupação;
 - c) Aos afastamentos;
 - d) À necessidade de estacionamento em função da natureza da edificação.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.434	052

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

Lei Municipal N.º 3.434

Artigo 2º - O Executivo Municipal instituirá Comissão de Análise de Regularização para atender os casos previstos na presente Lei.

§ 1º - A Comissão de que trata o presente artigo será composta por representantes das seguintes entidades:

- a) 2(dois) representantes da AER-Arquitetos, Engenheiros Reunidos;
- b) 2(dois) representantes do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(Inspetoria de Volta Redonda);
- c) 3(três) representantes do DCU/SMP - Departamento de Controle Urbano/Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - O exercício das atividades nessa Comissão não será objeto de qualquer tipo de remuneração.

§ 3º - O Presidente e o relator da Comissão serão eleitos por seus próprios membros.

§ 4º - A Comissão de Análise e Regularização, para cada caso, com base na instrução do processo feito pelo DCU/SMP, poderá recomendar ao Diretor do DCU:

- a) Nova instrução;
- b) Regularização da edificação;
- c) Notificação ao requerente para, no prazo de 90(noventa) dias, promover as modificações necessárias para a regularização da edificação, fornecendo licença especial para este fim.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.434	683

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

Lei Municipal N.º 3.434

§ 5º - A Comissão de Análise e Regularização poderá estabelecer o seu regulamento de funcionamento, devendo se reunir no mínimo uma vez por semana.

Artigo 3º - Entende-se como fase adiantada de construção, as edificações cuja obra esteja com suas estruturas e alvenarias concluídas e em fase de acabamento.

Parágrafo único - Não se beneficiam desta Lei as construções irregulares iniciadas após a data mencionada no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Decorrido o prazo concedido na Alínea "c" do Parágrafo 4º do Artigo 2º sem que o requerente atenda às exigências contidas na Notificação, o processo será indeferido e o imóvel será cadastrado para fins tributários no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município como obra irregular.

Artigo 5º - O prazo para recurso junto ao Secretário Municipal de Planejamento, dos despachos proferidos nos termos desta Lei, será de 15(quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do Parecer.

Artigo 6º - Os proprietários que solicitarem a regularização de imóveis dentro do prazo citado no Artigo 8º desta Lei e na sua forma, estão dispensados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas pela prestação de serviços públicos referentes ao período anterior à data do requerimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo atinge os



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.434	014	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 04 -

Lei Municipal N.º 3.434

proprietários cujos pedidos espontâneos de regularização de imóveis que se encontram tramitando na Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - Os benefícios desta Lei não se aplicam a valores já pagos à Fazenda Municipal nem implicam em qualquer restituição ao contribuinte.

Artigo 8º - Fica concedido o prazo de até o dia 30 de junho de 1998 para que seja protocolado o pedido de regularização de construções nas formas desta Lei.

Parágrafo único - Os processos para regularização poderão ser instruídos com Projetos simplificados.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para a sua perfeita execução.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de abril de 1998.


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

P.L. nº 161/97

Autor: Ver. Leonardo Nogueira Gomes
amps.

